



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003602/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.482 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SILVINO BERNARDO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Heitor de Souza Lima Júnior, que votaram por dar provimento em parte ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVanci ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 13-27.966, da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 190/196), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação ao Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores omitidos correspondentes a rendimentos recebidos pelo Contribuinte em razão de ação trabalhista, tomados como isentos.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte apresenta impugnação às fls. 1 a 9, alegando em síntese que, recebeu Termo de Intimação em 02/03/2009, com prazo exíguo(cinco dias), para a apresentação dos documentos. Afirma que apresentou toda a documentação comprobatória em 23/03/2009 e mesmo assim foi lavrada a notificação.

Com relação à omissão de rendimentos alega que é portador de moléstia grave adquirida em data anterior ao ano-calendário 2005 e que os valores são isentos. Insurge-se contra a cobrança dos juros moratórios alegando que o Código Tributário Nacional fixa limite máximo de 1% (parágrafo 1º do art. 161) e portanto, seria ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, por estar excedendo este limite máximo. Ainda com relação à TAXA SELIC, afirma que ela seria inconstitucional, uma vez que a cobrança de tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, ofende ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios além de ferir o artigo 192 da Constituição Federal.”

A decisão proferida pela da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), restou assim ementada:

“INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma do art. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE REABERTURA DE PRAZO PARA A JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e de reabertura de prazo para a juntada de novos documentos, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados quanto à isenção dos rendimentos recebidos em sede de ação trabalhista e pediu que, caso não se reconheça a isenção, seja aplicado o entendimento externado no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

Desta feita, entendendo que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, alega que o imposto deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, o que não foi feito, modo pelo qual requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

No entendimento de que o Lançamento Tributário, objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 443/446) sobrestando a apreciação do

presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, embora o Recorrente persevere sua isenção em face de figurar acometido de doença grave, nos termos da lei, modo pela qual os valores recebidos do ex-empregador (Caixa Econômica Federal) em razão de Ação Trabalhista, restariam isentos e não-tributáveis, a verdade insuperável é que o lançamento fiscal questiona rendimentos recebidos acumuladamente.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta a posição neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a

justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEO, Assinado digitalmente em 11/11/2014

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

4 por EDUARDO DE SOUZA LEO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

razão de decisão trabalhista, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o trabalhador/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de por dar provimento ao recurso, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO